



DESPACHO

Processo nº 19973.007136/2024-57

1. Encaminha-se as considerações elaboradas por esta Coordenação-Geral de Contratações de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGTIC/CENTRAL/SEGES-MGI) com o objetivo de auxiliar nas respostas ao RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa **POSITIVO TECNOLOGIA S.A.CNPJ N° 81.243.735/0009-03-** (SEI MGI nº 49895509) , no âmbito do Pregão Eletrônico por SRP nº 90001/2025 cujo objeto é a **“AQUISIÇÃO DE ESTAÇÕES DE TRABALHO (DESKTOPS), EQUIPAMENTOS MÓVEIS (NOTEBOOKS) E MONITORES SOBRESSALENTES (SEI-MGI 49069976)”**.
2. O referido Recurso Administrativo protesta contra a declaração da empresa **GRUPO MULTI S.A. CNPJ N ° 59.717.553/0006-17** como LICITANTE HABILITADA PARA O **GRUPO6 – MONITOR INTERMEDIÁRIO** do pregão.

RECURSO

3. A empresa **POSITIVO TECNOLOGIA** apresenta dois itens para pleitear a desclassificação da empresa **GRUPO MULTI**:
 - 3.1. ITEM 1:

“De acordo com o Termo de Referência 32/2024, o Monitor do Grupo 06 deve possuir uma das seguintes certificações: “... EPEAT, Certificação Energy Star ou Rótulo Ecológico (...) . Para atender a este requisito a licitante **GRUPO MULTI** apresentou certificado de conformidade de Rotulagem Ambiental ABNT para o monitor modelo MN801A. Contudo, este modelo de monitor não está listado no certificado”
 - 3.2. ITEM 2:

“ A licitante **GRUPO MULTI** declarou que o Monitor ofertado para o Grupo 06 - MN801A é beneficiado pela Margem de Preferência, conforme abaixo (figura retirada), Contudo, ao contrário do que foi declarado, o modelo do monitor ofertado - MN801A, não está listado na Portaria do MCT/MDIC/MF, “

CONTRARRAZÕES

4. A empresa **GRUPO MULTI** apresentou as suas contrarrazões (SEI-MGI nº 50006217) e esclareceu :

“A recorrente alega que a Multi teria apresentado certificado de conformidade de Rotulagem Ambiental ABNT para monitor modelo MN801A, que não estaria listado no certificado.

Ocorre que, não é correto afirmar que o modelo MN801A é um produto novo, pois se trata apenas de uma versão do produto MN801, sendo que a letra “A” no final se trata de um sufixo do modelo, referente a um código interno do Grupo Multi para identificar que o produto possui recursos de Webcam e áudio integrados, mas que mantém as características certificadas.

Na versão sem WEBCAM é utilizado MN801, na versão com Webcam e Áudio integrado é

incluído o sufixo “A”.

Logo, o certificado da Portaria 304 do INMETRO abrange variações do modelo, e a letra "A" é um sufixo do modelo, utilizado como código interno que não altera a certificação ambiental. Assim, a certificação do MN801A é válida e atende ao TR, de modo que a alegação da Positivo é uma suposição sem respaldo documental.

Essa questão aplica-se também em relação ao enquadramento MPN, pois, conforme indicado acima, o monitor MN801A é a versão com mais funções do MN801 que é um modelo listado na Portaria aplicável. Assim, há que se considerar que variações de modelo são cobertas pela mesma certificação de origem nacional, pois se tratam do mesmo produto com funções a mais".

ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA

5. O processo licitatório deve promover a eficiência, efetividade e eficácia nas compras públicas e possui como objetivo “gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública”, conforme art. 11 da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#).

6. Além disso, o art. 64 da referida lei permite a realização de diligências durante o processo com a finalidade de elucidar eventuais dúvidas quanto à análise das propostas.

7. Observa-se então que a própria lei de licitações admite que sejam realizadas diligências e exames adicionais para que seja comprovada a compatibilidade entre a proposta apresentada e os termos e condições do edital.

8. Fica evidenciada na legislação a necessidade de busca pela contratação mais vantajosa para a Administração Pública e a necessidade de esforços para elucidar eventuais dúvidas, e não a eventual desclassificação de licitantes sem razões concretas e cabais para tal.

9. A equipe técnica da Central de Compras (CENTRAL/SEGES-MGI) realiza suas próprias análises aprofundadas dos documentos apresentados pelo licitante, seja contrastando as várias declarações e itens da proposta, seja analisando especificações técnicas dos produtos disponíveis em sites especializados na internet.

10. Esse procedimento é feito como forma de operar um exame integral e confirmar a adequação da proposta às exigências do Termo de Referência, pois não se pode desclassificar um licitante com base em suposições, mas unicamente baseando-se em fatos que possam demonstrar o descumprimento de itens da proposta em relação às especificações técnicas constantes no Termo de Referência.

11. Isso porque a desclassificação de uma proposta sem a comprovação cabal de descumprimento do Termo de Referência iria de encontro ao princípio da isonomia e da eficiência, por eliminar um licitante com proposta válida e com preço vantajoso para a Administração Pública.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 1211/2021 TCU-Plenário, que teve como Relator o Ministro Walton Alencar Rodrigues, e data da sessão em 26 de maio de 2021, corrobora esse entendimento, uma vez que reforça a necessidade de que o pregoeiro realize eventuais diligências, quando necessárias, e não realize desclassificação de licitante sem fundada justificativa:

"1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)" (grifo nosso).

13. Conclui-se do trecho acima transcrito que a eventual desclassificação de um licitante sem um esforço para elucidar eventuais dúvidas ou com base em meras alegações sem comprovação em fato se mostraria como algo dissociado do interesse público, uma vez que se configuraria como uma “prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”.

14. A equipe técnica da CENTRAL/SEGES-MGI, efetuou uma análise aprofundada e abrangente da proposta, com base numa análise integral de todos os documentos apresentados, realizou as pesquisas necessárias em sites especializados, e realizou a confirmação de que ela atende aos requisitos mínimos constantes no Termo de Referência, anexo ao Edital do Pregão Eletrônico.

15. Por fim, conforme art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021, é princípio da licitação a vinculação ao edital, ou seja, todas as declarações apresentadas pelo licitante de que atende às especificações e condições do Termo de Referência deverão ser respeitadas, uma vez que existem sanções previstas no edital para um eventual descumprimento de qualquer uma de tais condições.

16. Neste contexto, foi analisada pela equipe da CGTIC/CENTRAL/SEGES o conteúdo do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela POSITIVO TECNOLOGIA e das CONTRARRAZÕES apresentadas pela empresa GRUPO MULTI e tem-se o seguinte:

1º Item contestado:

17. A empresa POSTIIVO informa:

“Para atender a este requisito a licitante GRUPO MULTI apresentou certificado de conformidade de Rotulagem Ambiental ABNT para o monitor modelo MN801A. Contudo, este modelo de monitor não está listado no certificado, senão vejamos: (figura retirada) . O modelo ofertado pela licitante GRUPO MULTI é o MN801A, porém o modelo (e suas variações) testado e que consta no referido certificado é o MNXYZ, sendo que X pode variar de 1 a 9, Y pode variar de 0 a 9, e Z pode variar de 0 a 9. Porém, simplesmente não existe a 4ª (quarta) variável, portanto não existe nenhum possível modelo MNXYZA certificado”.

17.1. **Resposta da equipe:** Para comprovar o atendimento do item 2.4 id 8 foi apresentada pela empresa GRUPO MULTI a documentação técnica 2 – CERTIFICADO DE ROTULAGEM AMBIENTAL ABNT onde consta os monitores da família MN801. No catálogo do produto apresentado constam as certificações “Portaria 304, conformidade RoHS, ISO 14020/14024 “. O documento apresentado "3 portaria 304_off 2026-23-01" comprova esta informação de conformidade para Portaria 304 do Inmetro, IEC 60950 para monitores da série MN801, onde se enquadra o monitor MN801A , não havendo o que se dizer que não foram cumpridas exigências do instrumento convocatório para este item.

2º Item contestado:

18. A empresa POSITIVO informa:

” A licitante GRUPO MULTI declarou que o Monitor ofertado para o Grupo 06 - MN801A é beneficiado pela Margem de Preferência, conforme abaixo (figura retirada), Contudo, ao contrário do que foi declarado, o modelo do monitor ofertado - MN801A, não está listado na Portaria do MCT/MDIC/MF, conforme é possível confirmar no arquivo - MCTIC PPB_MN801_MN801A.pdf, pág (figura retirada), ou seja, a licitante GRUPO MULTI possui PPB apenas para o monitor de modelo MN801 (e não para o monitor de modelo de MN801A). Com isso a declaração feita no momento do cadastro da proposta é inverídica e poderia resultar em vantagem indevida, prejudicando todo o andamento, a lisura e a competitividade do certame. “.

18.1. **Resposta da equipe:** Para atender o disposto na TR item 2.5 para monitores intermediários, foi apresentado pela empresa GRUPO MULTI o monitor MN801-A. Todos os requisitos foram atendidos, pois trata-se de monitor da série MN801 com os complementos de multimídia, conforme catálogo apresentado. Os complementos atendem especificamente os requisitos para o monitor sobressalente intermediário (Item 2.5 da TR Ids 18,19 e 20). Desta maneira, entende-se que este monitor MN801A se enquadra como da família MN 801 e não um novo modelo, usando-se inclusive o conceito de FAMILIA DE PRODUTOS já utilizado por exemplo pelo INMETRO, na sua PORTARIA 304 publicada no DOU em 04/12/2023 - que aprova os Requisitos de Avaliação da conformidade e as especificações para Selo de

Identificação da Conformidade para Bens de Informática em seu ANEXO I ITEM 1.1 e 4.6 :

"1.1 AGRUPAMENTO PARA EFEITO DE CERTIFICAÇÃO

Para certificação do objeto deste RAC, aplica-se o conceito de família, conforme definição apresentada no subitem 4.6. (...)

4.6 Famílias para Bens de Informática

Agrupamento de modelos de equipamento para um mesmo fim, derivados de uma configuração máxima, incluindo lista de componentes e submontagens, além da descrição de como os modelos são construídos e que, tipicamente, têm em comum o projeto básico, a construção, as partes e/ou montagens essenciais, com variações permitidas de um produto principal e que sejam, obrigatoriamente, de **um mesmo fabricante, de uma mesma unidade fabril e de um mesmo processo produtivo.**"(grifo nosso)

18.2. Adicionalmente, pode-se verificar na Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 404, de 24 de maio de 2010, que a empresa Multilaser Industrial Ltda foi habilitada para fruição dos benefícios fiscais de que trata o [Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006](#), que trata do Processo Produtivo Básico (PPB), quando da fabricação do item Monitor de vídeo, policromático, com tela de dispositivo de cristal líquido, para uso exclusivo ou principal com máquinas da posição 8471.

18.3. Dessa forma, resta evidenciado que os monitores da série MN801 da marca Multilaser, cumprem os requisitos para obtenção do PPB (processo produtivo básico), não restando dúvida portanto, quanto a possibilidade de uso do benefício da Margem de Preferência para este produto ofertado.

CONCLUSÃO

19. Verifica-se que as **CONTRARRAZÕES** apresentadas pela empresa GRUPO MULTI corroboram a análise realizada pela equipe técnica da CGTIC/CENTRAL/SEGES-MGI contra as alegações apresentadas pela empresa **POSITIVO TECNOLOGIA**.

20. Ante o exposto, esta Coordenação-Geral entende que foram elucidados todos os apontamentos apresentados pela empresa **POSITIVO TECNOLOGIA**, razão pela qual **não** deve prosperar o seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**.

21. Encaminha-se o presente processo à Coordenação-Geral de Licitação desta Central de Compras (CGLIC/CENTRAL/SEGES-MGI) para que seja dado prosseguimento ao processo e medidas cabíveis.

Brasília, 22 de abril de 2025.

Documento assinado eletronicamente

LIDIANE MARIA GONCALVES SORANI

Analista de Tecnologia da Informação

Documento assinado eletronicamente

GLAYSON DE OLIVEIRA LINS

Coordenador-Geral de Contratações de Tecnologia da Informação e Comunicação



Documento assinado eletronicamente por **Lidiane Maria Gonçalves Sorani**, Analista em Tecnologia da Informação, em 22/04/2025, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Glaysen de Oliveira Lins, Coordenador(a)-Geral**, em 22/04/2025, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50035257** e o código CRC **C6B280E3**.

Referência: Processo nº 19973.007136/2024-57.

SEI nº 50035257